



LEI Nº 4608, DE 10 DE JULHO DE 1.995

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo -  
GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo ,  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária  
realizada no dia 27 de junho de 1.995, PROMULGA a seguinte -  
Lei:-

Art. 1º - A comercialização e a distribuição fracionada do  
gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam -  
submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e  
estaduais que regem a matéria.

Art. 2º - Fica proibido o comércio do gás liquefeito de pe-  
tróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de  
conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos  
que não as empresas distribuidoras ou revendedoras, credenciadas  
nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo improrrogável de  
30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para  
que os revendedores não autorizados procedam à devolução dos boti-  
jões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação de novas em-  
presas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petró-  
leo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazena-  
mento possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados, e  
distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais ,  
escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adul-  
tos.

Art. 4º - Aos sábados, domingos e feriados, as empresas -  
distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo-GLP ,



manterão um dos seus postos em plantão para atendimento ao usuário, em sistema de rodízio.

**Art. 5º** - A comercialização do gás liquefeito de petróleo - GLP, através dos postos fixos, somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

**Art. 6º** - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFMs - Unidade de Valor Fiscal do Município.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos